LEI COMPLEMENTAR Nº 215, de 03 de Julho de 2012.

RATIFICA ALTERAÇÕES NO PROTOCOLO DE INTENÇÕES E NO ESTATUTO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO VALE DO ITAJAI - CISAMVI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO TOMASELLI, Prefeito do Município de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina. Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1°. Fica ratificada a alteração no Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI, de que trata o Anexo Único da Lei Complementar nº 150, de 29 de setembro de 2008, nos termos do Anexo I desta Lei, autorizando-se sua consolidação ao texto original para os fins de direito.

Parágrafo Único - Será objeto de gestão associada, parcial ou totalmente, os:

I. Serviços especializados de saúde;

II. Serviços básicos de saúde, inclusive programas como o ESF e outros;

III. Serviços de aquisição de medicamentos;

IV. Serviços de auditoria médica e administrativa;

V. Serviços de assessoria em programas de saúde.

Art.2°. Fica ratificada a alteração no Estatuto do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí – CISAMVI, na forma aprovada pela Assembléia Geral da Entidade - Anexo II desta Lei, autorizando-se sua consolidação ao texto original para os fins de direito.

Art.3°. As alterações de que tratam os artigos 1º e 2º desta Lei, serão publicadas no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, após a vigência de todas as Leis de ratificação, publicadas pelos Entes consorciados.

§ 1º. Observado o disposto no "caput" deste artigo, o Protocolo de Intenções e o Estatuto consolidado do CISAMVI será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar aditivo ao Contrato de Consórcio para sua adequação aos termos do Protocolo de Intenções consolidado.

Art.4°. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Vale do Itajaí - CISAMVI fica isento, independentemente de requerimento, de todos os tributos municipais no território dos municípios que o integram, sem prejuízo da imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, "a", e § 2°, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A isenção e a imunidade tributária de que trata o "caput" deste artigo se aplica desde a vigência da Lei local que ratificou o protocolo de intenções.

Art.5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS, em 03 de Julho de 2012.

FERNANDO TOMASELLI
Prefeito de Rio dos Cedros/SC.